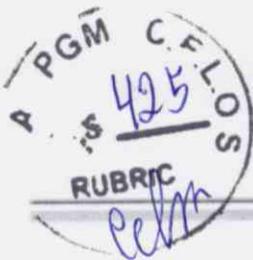




PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO II**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018/SEDUC/CELOS.**  
**RECORRENTE: KG CONSTRUÇÕES LTDA.**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu procurador, Deusdete Rodrigues Filho, irredimido com decisão desta Comissão Especial de Licitação, ratificada pela autoridade superior Secretária de Educação, deste Município nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018/SEDUC/CELOS.**

**RAZÕES DO RECURSO:**

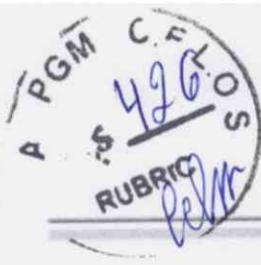
Trazemos as razões do pedido da empresa, em especial os 02 (dois) pontos relevantes alegados abaixo:

“... Inicialmente invocamos a Lei 8.666/93, artigo 109, III, § 4o, que determina o prazo de 5(cinco) dias úteis para a decisão da Comissão ser proferida, sob pena de responsabilidade. Entretanto no caso específico da CP 04/2018-SEDUC/CELOS, nosso recurso foi recebido pela Comissão em 11.06.2018 e a resposta do mesmo veio por e-mail em 25.06.2018, portanto fora do prazo legal previsto na Lei 8.666. **Isso conota erro insanável de procedimento recursal levando a anulação da decisão e pena de responsabilidade...**”(grifo nosso)

“...O segundo argumento Versamos sobre a Decisão da Comissão Especial de Licitação recebida por e-mail em 25 de Junho de 2018, datada de 20 de Junho de 2018, **MANTENDO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE KG CONSTRUÇÕES LTDA, pelo motivo de está em desacordo ao item 4.1.IV-d, do presente edital CP 04/2018-SEDUC/CELOS, E ACRESCENTANDO OUTRO FUNDAMENTO DE INABILITAÇÃO, ou seja, a não apresentação de documento de qualificação jurídica,**



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



conforme decisão da Nobre Comissão Especial de Licitação.  
(grifo nosso)

“...Entretanto a inclusão de novos argumentos após o julgamento das propostas de habilitação fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo quinto, inciso LV, da Carta Magna. Pois ao receber o Ofício n. 24/2018, informando os motivos argumentos jurídicos e jurisprudenciais que reformem a decisão tomada sobre determinado motivo citado...”

“...O ACRÉSCIMO de outras MOTIVAÇÕES sem o devido direito de DEFESA contra tal argumento fere substancialmente a Constituição Federal no seu artigo quinto, inciso LV, havendo assim prejuízo para a licitante INABILITADA por não ter a oportunidade de DEFESA contra o NOVO ARGUMENTO APRESENTADO. Não restando outra decisão a ser tomada pela Administração que não seja a **ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO**, devido a não observância da nossa Constituição Federal, e o processo está composto de vícios insanáveis...”

#### CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmentenos, manifestarmos por conhecermos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade. Descordando, porém, quanto ao meio, por falta de previsão no edital, o fundamento no art. 374 do CPC, regulamentado pela Lei Federal 9.800/99 é voltada para os processos judiciais. Assim, à Administração quando permitir a interposição de recursos via fac-símile ou e-mail, há de prever no edital ou expedir regulamentação própria, aprovada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial que não é o caso do presente certame.

Em relação à matéria apreciada por esta Comissão, em sede de Recurso Administrativo, e ratificada pela autoridade superior, o presente não será conhecido, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade pertinente ao cabimento do recurso, conforme fundamentação a seguir.

#### DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Insurge-se inicialmente em desfavor da decisão prolatada por esta Comissão de Licitação, em sede de Recurso Administrativo, afirmando que a administração pública municipal não se manifestou em tempo legal na decisão exarada por esta Comissão Especial que confirmou a INABILITAÇÃO da recorrente.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)**§ 4o** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, **neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**(grifo nosso)

Diz a Lei Geral da Licitações e Contratos Públicos, nos termos do art. 109, inc. I, que a administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação (contrarrazões) dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109. Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações). Assim o parecer encaminhado para recorrente, está de acordo com a legislação pátria, senão vejamos:

#### “TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões (**KG CONSTRUÇÕES LTDA**) e contrarrazões (**RS ENGENHARIA LTDA**), protocolados pelas empresas, em 11 (onze) e 18 (dezoito) de junho corrente, respectivamente, pois estão de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.”

Art. 5º da Constituição Federal (...)

- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

O mandamento constitucional é o previsto no art. 49 da Lei de Licitações, que trata da anulação e revogação da licitação, “in verbis”:



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**”. (grifo nosso)

Os vícios nos processos licitatórios são representados por situações que desrespeitam a Lei em sentido amplo (Leis, Decretos, regulamentos, **editais**, etc.) ou que venham a ferir os princípios que regem a licitação. Segundo Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada “justa causa”:

**“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.**”

No âmbito administrativo a recorrente teve amplo conhecimento dos fatos, acesso aos autos, ofereceu recursos, produziu provas pertinentes, razões escritas, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige na respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, pois já foi considerada INABILITADA na fase inicial de habilitação, conforme devidamente comprovado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO da lavrada da Presidente da Comissão de Licitação (CELOS), confirmado no Parecer de Recurso Administrativo e ratificado, em segunda instancia, pela Autoridade Municipal Competente.

Destarte que só caberá recurso baseados em fatos novos quando eles representarem uma nova decisão no processo, não pautada nos argumentos das razões recursais ou contrarrazões, portanto imprevisível para as partes.

No caso em apreço, salvo melhor juízo, o presente recurso não chega a ser submetido à apreciação da autoridade superior, pois, já houve o duplo grau de jurisdição quando da ratificação da autoridade superior que concordou, em despacho próprio, o parecer desta Comissão, “in verbis”:

**“...RATIFICO** plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Impugnação, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018/SEDUC/CELOS, que NÃO acatou o recurso da empresa recorrente **KG CONSTRUÇÕES LTDA,**



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



pois atendem os princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL. Determinando a continuação do certame nos termos do edital....”

Diante disso, no que pertine aos aspectos anteriormente expostos, é cediço que trata-se de Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito já apreciadas por esta Comissão de Licitação, em sede de análise das razões e contrarrazões recursais expostas nos Recursos Administrativos. As situações passíveis de gerar maiores questionamentos dizem respeito à própria situação fática do licitante que se encontra devidamente retratada nas decisões apresentadas.

### CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não existem razões para o atendimento à peça impetrada pela recorrente, pois não comprovada a **justa causa** anulatória, mantendo inalterados os atos praticados por esta Comissão, razão pela qual submeto o presente parecer à autoridade superior para que profira decisão final.

Aracati/CE, 02 de julho de 2018.

*Cintia Magalhães Almeida*

Cintia Magalhães Almeida

Presidente da Comissão Especial de Obras e Serviços de Engenharia

✓